



CONVÊNIO N. 001/2008

CONVÊNIO PARA VIABILIZAÇÃO DA 'TRANSMISSÃO DAS REUNIÕES DO TRIBUNAL PLENO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORLANÓPOLIS E O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 83.841.338.0001-01, estabelecida na Rua Anita Garibaldi, 35, Centro, Florianópolis/SC, doravante denominada **CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**, neste ato representada por seu Presidente, **Vereador Ptolomeu Bittencourt Junior** e o **Estado de Santa Catarina**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS**, estabelecido na rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, Florianópolis/SC, CNPJ n. 83.279.448/0001-13, neste ato representado por seu Presidente, **Conselheiro José Carlos Pacheco**, portador da carteira de identidade n. 278.065 – SSP/SC, doravante denominado **TRIBUNAL DE CONTAS**, resolvem firmar o presente convênio, em decorrência de solicitação, mediante sujeição às seguintes cláusulas:

DO OBJETO

Cláusula primeira. O presente convênio tem por objeto a viabilização da transmissão das sessões do Pleno, no horário da TV CÂMARA, 1 (uma) vez por semana, todas as segundas-feiras, no horário compreendido entre 14:00 (quatorze horas) e 18:00 (dezoito horas), condicionando, contudo, sua utilização às conveniências de uso por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, exclusivamente.

DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS.

Cláusula segunda. A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS se compromete a:

I – Abrir e fechar o canal nos horários pré-estabelecidos, às 14:00 (quatorze horas), com o horário limite às 18:00 (dezoito horas);



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

II - designar, na Diretoria de Relações Institucionais, servidor responsável pela execução do presente Convênio.

DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

Cláusula terceira. O TRIBUNAL DE CONTAS, se compromete a:

I- cumprir rigorosamente o horário pré-estabelecido pela CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, arcando com todos os custos de produção; e

II - indicar servidor, responsável pelos programas e sua operacionalização.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do TRIBUNAL DE CONTAS os conteúdos veiculados nas transmissões objeto deste Convênio;

III - publicar o extrato deste Convênio no Diário Eletrônico do TRIBUNAL DE CONTAS.

DA VIGÊNCIA

Cláusula quarta. O prazo de vigência do presente convênio será de 01 (um) ano contado da data de sua assinatura, podendo ser renovado, mediante acordo prévio entre as partes, formalizado por Termo Aditivo.

DA RESCISÃO

Cláusula quinta. O presente convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo:

I – por interesse de qualquer das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio expresso e escrito no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

II – na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do convênio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula sexta. Este convênio poderá ser revisto total ou parcialmente, a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes.

Cláusula sétima. O descumprimento das obrigações previstas no presente convênio será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, devidamente protocolizada, a fim de que seja providenciada a sua regularização.

Cláusula oitava. As comunicações da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS ao TRIBUNAL DE CONTAS, se destinarão ao Conselheiro Presidente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Cláusula nona. As comunicações do TRIBUNAL DE CONTAS à CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, se destinarão ao Vereador Presidente.

Cláusula décima. A execução do objeto deste convênio será fiscalizada, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/1993, pela Diretoria de Relações Institucionais da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS.

Cláusula décima primeira. Fica o TRIBUNAL DE CONTAS responsável pelo uso incorreto ou indevido do objeto deste Convênio.

DO FORO

Cláusula décima segunda. As partes elegem o Foro da comarca da Capital, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas do presente Convênio.

E, por estarem acordes, as partes assinam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor

Florianópolis, 24 de junho de 2008.

Câmara Municipal de Florianópolis
Vereador Ptolomeu Bittencourt Junior
Presidente

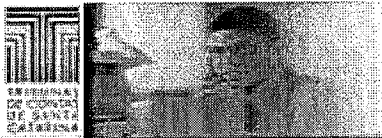
Estado de Santa Catarina – Tribunal de Contas

José Carlos Pacheco
Conselheiro Presidente

Raul

De: "Cláudio Cherem de Abreu" <cherem@tce.sc.gov.br>
Para: "Raul Teixeira" <raul.7010@tce.sc.gov.br>; "Gilberto" <gilberto@tce.sc.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 1 de julho de 2008 16:27
Assunto: Enviando email: Clipping Eletrônico

Registrar para PROMOEEX.



Clipping
ACOM

Clipping

Sem Logomarca



Veículo: ACOM/TCE

Folha: 5 de 27

Editoria:

Página: ----

Coluna: ----

Data: 02/07/2008



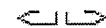
TCE e Câmara de Florianópolis assinam convênio para transmissão das sessões do Pleno

Os conselheiros aprovaram, nesta segunda-feira (30/06), durante sessão administrativa, a implementação de acordo com a Câmara Municipal de Florianópolis que viabilizará a transmissão das sessões do Tribunal Pleno pela TV Câmara. Os presidentes do TRIBUNAL DE CONTAS, conselheiro José Carlos Pacheco, e da Câmara da Capital, vereador Ptolomeu Bittencourt Junior, assinaram, na última terça-feira (24/06), convênio para transmissão, ao vivo, das sessões do Tribunal realizadas nas segundas-feiras. "Será mais uma oportunidade do TCE interagir com a sociedade, através da transparência de nossas ações, possibilitando o exercício do controle social", enfatizou Pacheco, adiantando que a previsão é de que a transmissão inicie até novembro.

Conforme o convênio n. 001/2008, as sessões serão veiculadas no horário da TV Câmara, entre 14 e 18 horas, nos canais 16 da NET e 23 da TVA ou, ainda, no site www.cmf.sc.gov.br. O acordo celebrado terá vigência de um ano, podendo ser renovado mediante ajuste prévio entre as partes, formalizado por Termo Aditivo.

Na oportunidade, Bittencourt Junior ressaltou a importância da parceria. "Vai permitir que a população conheça a atuação e as decisões do Tribunal de Contas", destacou. "Além disso, vai incrementar a grade da programação da TV Câmara".

Pelo TCE, prestigiaram o ato, realizado na sede da Câmara, o vice-presidente, Wilson Rogério Wan-Dall, o chefe de gabinete da Presidência, Luiz Alberto de Souza Gonçalves, e o assessor Neimar Paludo. Pelo Legislativo municipal, estavam presentes os vereadores Guilherme da Silva Grillo e Alceu Nieckarz.



que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Comitê Desportivo Municipal de São Lourenço do Oeste, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, em face da restrição abaixo especificada, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.1.1. divergência entre o saldo financeiro para o exercício seguinte e o apurado na movimentação financeira, em desacordo com a Lei (federal) n. 4.320/64, art. 85 c/c art. 103 (item A.1.1 do Relatório DMU).

6.2. Recomendar ao Comitê Desportivo Municipal de São Lourenço do Oeste, nos termos do art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que adote as medidas necessárias à correção da falta mencionada no item 6.1.1 desta Decisão e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Comitê Desportivo Municipal de São Lourenço do Oeste.

7. Ata n. 37/08

8. Data da Sessão: 23/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sombrio

Acórdão n. 0983/2008

1. Processo n. PCA - 08/00236149

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007

3. Responsável: José Milton Scheffer - Gestor à época

4. Entidade: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sombrio

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2007 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sombrio.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita

e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sombrio, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sombrio a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 1401/2008, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. despesas classificadas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001 (item A.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. empenho evidenciando contradição entre o credor e o histórico, contrariando o art. 61 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item A.1.2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sombrio.

7. Ata n. 37/08

8. Data da Sessão: 23/06/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Convênio - Partícipes: Câmara Municipal de Florianópolis e Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Objeto: Viabilização da transmissão das sessões do Pleno do Tribunal de Contas no horário da TV Câmara, às segundas-feiras, das 14h às 18h.

Vigência: um ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por acordo entre as partes.

Data de assinatura: 24 de junho de 2008.